SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275777 - MG (2026/0178870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ROBERTO GOMES
ADVOGADOS	:	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
		CRISLAINE FERREIRA BARBOSA - MG196438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURO-DESEMPREGO COMO CAUSA DE ACRÉSCIMO DE PRAZO (ART. 15, INCISO II E § 2º, DA LEI N. 8.213/1991). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma expressa e fundamentada, a questão controvertida. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O termo inicial do período de graça, nas hipóteses do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, é a cessação das contribuições. O recebimento de seguro-desemprego, previsto no § 2º do mesmo dispositivo, apenas acresce prazo ao período já iniciado, sem alteração do marco inicial.

3. Assim, a comprovação do desemprego legitima o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça, mas não altera o termo inicial deste, sendo equivocada a premissa de que o termo inicial corresponde à data do recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

4. O período de graça, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretado restritivamente.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Documento eletrônico VDA59906274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d515c6-620d-4225-aa05-8334eed5a340

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59906274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d515c6-620d-4225-aa05-8334eed5a340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275777 - MG (2026/0178870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ROBERTO GOMES
ADVOGADOS	:	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063 CRISLAINE FERREIRA BARBOSA - MG196438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURO-DESEMPREGO COMO CAUSA DE ACRÉSCIMO DE PRAZO (ART. 15, INCISO II E § 2º, DA LEI N. 8.213/1991). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma expressa e fundamentada, a questão controvertida. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O termo inicial do período de graça, nas hipóteses do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, é a cessação das contribuições. O recebimento de seguro-desemprego, previsto no § 2º do mesmo dispositivo, apenas acresce prazo ao período já iniciado, sem alteração do marco inicial.

3. Assim, a comprovação do desemprego legitima o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça, mas não altera o termo inicial deste, sendo equivocada a premissa de que o termo inicial corresponde à data do recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

4. O período de graça, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretado restritivamente.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO no julgamento da apelação cível n. 1026895-95.2019.4.01.3800/MG, assim ementado (fls. 262-263):

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face do INSS postulando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, ocorrido em 17.06.2015, sob alegação de dependência econômica.

2. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a falecida não detinha a qualidade de segurada na data do óbito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

3. O autor interpôs apelação, sustentando a prorrogação do período de graça em razão do desemprego involuntário da falecida e requerendo a fixação do termo inicial da contagem desse período na data do último recebimento do seguro-desemprego.

4. A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em ações que versam sobre benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula n. 85 do STJ.

7. O benefício de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, com dependência econômica presumida para o cônjuge ou companheiro, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

8. O extrato do CNIS evidencia que a falecida contribuiu como segurada empregada de 17.02.2012 a 28.01.2013 e recebeu seguro-desemprego de 18.03.2013 a 17.07.2013.

9. O recebimento de seguro-desemprego configura situação de desemprego involuntário, prorrogando o período de graça, sendo que o termo inicial desse período é a data do recebimento da última parcela do benefício.

10. Na hipótese dos autos, considerando a prorrogação do período de graça, a falecida mantinha a qualidade de segurada em 17.06.2015, data do óbito. Impõe-se, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, com termo inicial fixado em 17.10.2016, data do requerimento administrativo.

11. As parcelas vencidas devem ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, observadas as orientações fixadas nos Temas 810/STF e 905/STJ e a Emenda Constitucional n. 113/2021.

12. Provido o recurso, invertem-se os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação do acórdão, conforme a Súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Apelação da parte autora provida para conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 17.10.2016.

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, foram rejeitados (fls. 302-307).

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 315-319):

a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão quanto à definição do termo inicial para contagem do período de graça, mesmo após a oposição de embargos de declaração;

b) art. 15, incisos I e II, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 – definição de que o termo inicial do período de graça é a cessação das contribuições, sendo o seguro-desemprego apenas causa acréscimo de prazo, sem alterar o marco inicial da contagem.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão a fim de definir o termo inicial do período de graça na cessação das contribuições; subsidiariamente, a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração por afronta ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, para que o Tribunal de origem supra a omissão apontada.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 326-344.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 370-372).

É o relatório.

VOTO

No presente recurso especial, a controvérsia central cinge-se à definição do termo inicial do período de graça, em situações de desemprego involuntário com percepção de seguro-desemprego, à luz do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei n. 8.213/1991, de modo a estabelecer se deve correr da cessação das contribuições ou do pagamento da última parcela do seguro-desemprego.

De início, ressalto que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à questão do termo inicial do período de graça e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 302-304).

A circunstância de a solução adotada ser contrária ao interesse da recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pretensão de concessão

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

de pensão por morte de sua companheira, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao afirmar que o período de graça tem termo inicial na cessação das contribuições, e não no término do seguro-desemprego. Nessa linha, adotou interpretação restritiva do instituto, com apoio em precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do STJ (fls. 173-176).

Quanto ao ponto, o Tribunal regional, em sentido oposto ao adotado na sentença, deu provimento à apelação, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir (fl. 260; sem grifos no original):

> A controvérsia recursal cinge-se em torno da qualidade de segurado do pretenso instituidor no momento do óbito.
>
> Conforme certidão acostada aos autos, o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 17.06.2015.
>
> O extrato do CNIS comprova que a falecida efetuou recolhimentos na condição de segurada empregada no período de 17.02.2012 a 28.01.2013, bem como recebeu seguro-desemprego entre 18.03.2013 e 17.07.2013. Dessa forma, verifica-se que mantinha a qualidade de segurada na data do óbito.
>
> Registra-se que **o recebimento de seguro-desemprego configura circunstância apta a reconhecer a situação de desemprego involuntário, ensejando a prorrogação do período de graça, cujo termo inicial corresponde à data do recebimento da última parcela do seguro-desemprego**.
>
> Diante disso, conclui-se que merece provimento a apelação da parte autora, para, reformando-se a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido inicial.
>
> O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 17.10.2016.

No entanto, a despeito do fundamento adotado pelo Tribunal regional, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça diverge da referida conclusão, consoante esclarece a saudosa Ministra Assusete Magalhães no AREsp n. 938.070 (DJe de 28/05/2019):

> [...] o termo inicial do período de graça se dá com a cessação das contribuições do segurado para com a Previdência Social, como taxativamente expresso no art. 15, II, da Lei 8.213/91. O recebimento do seguro-desemprego resulta apenas no acréscimo de prazo ao aludido período já iniciado, como disposto no § 2º da norma citada.

Assim, a comprovação do desemprego involuntário apenas prorroga o prazo de manutenção da qualidade de segurado, sem alterar o marco inicial do período de graça, que permanece vinculado à cessação das contribuições.

Nesse sentido, a concessão do seguro-desemprego, disciplinado pela Lei n. 7.998/1990 e destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa, serve como prova da condição de desempregado para fins de

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

acréscimo de doze meses ao período de graça, mas não interfere no termo inicial da sua contagem, que se dá com a cessação das contribuições.

Na exata linha dessa compreensão encontram-se as decisões monocráticas: AREsp n. 3.140.933, **Ministro Teodoro Silva Santos**, DJEN de 29/04/2026; REsp n. 1.829.353, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05/09/2019. Também nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. CONSTATAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DA *DE CUJUS* AO TEMPO DO ÓBITO. PRESENÇA.
>
> 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
>
> 2. O acórdão embargado incorreu em omissão e contradição por (i) deixar de se manifestar a respeito da hipótese de extensão do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, e (ii) aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ amparado em trecho do acórdão proferido na origem, no qual expressamente consta o reconhecimento da situação de desemprego do falecido segurado pelo recebimento de seguro-desemprego, motivos pelos quais deve ser aclarado o julgado.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte, desde há muito, é firme no sentido de que "Comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir" (REsp n. 233.639/PR, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/3/2001, DJ de 2/4/2001, p. 318.)
>
> 4. Hipótese em que, segundo o contexto fático delineado pela Corte de origem, a *de cujus* ficou desempregada, tendo recebido, por isso, o seguro-desemprego até 29/05/1999, estendendo o período de graça por mais um ano, somando, assim, 24 (vinte e quatro) meses, até 06/2001. Outrossim, ficou evidenciado, pela narrativa dos fatos, que a falecida segurada foi diagnosticada com neoplasia pulmonar, insuficiência respiratória e carcinomatose, desde 11/2000, ficando incapacitada a partir de 29/01/2001, ou seja, durante a extensão do período de graça por força do § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, situação que autoriza a manutenção de sua qualidade de segurada.
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de procedência.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.967.093/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 11/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E § 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.
>
> I- O § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
>
> II- A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento "não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado", porquanto o preceito "deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado" (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010).

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

IV - Ação rescisória procedente.

(AR n. 3.528/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 5/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(AgRgRD no REsp n. 439.021/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 6/10/2008.)

Em reforço, importante rememorar que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o instituto do período de graça, por ser exceção à regra de que a qualidade de segurado pressupõe contribuição, deve ser interpretado restritivamente. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, consequentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição.

IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).

V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado.

VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente.

VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça - por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 -, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91.

VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 - por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado -, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos.

(REsp n. 1.517.010/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 19/12/2018.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reestabelecer os termos fixados na sentença.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 176).

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

É o voto.

Documento eletrônico VDA59906271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:29
Código de Controle do Documento: eaea8618-5047-44d5-a444-95d0246c700f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0178870-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.275.777 / MG**

Número Origem: 10268595920194013800

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ROBERTO GOMES
ADVOGADA	:	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA - MG160063
ADVOGADA	:	CRISLAINE FERREIRA BARBOSA - MG196438

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Urbana (Pensão por Morte (Art. 74/9)) - Óbito de Companheiro/Companheira

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO MACIEL, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:17
Código de Controle do Documento: 983EB45F-CE31-4E20-91D0-72219F962B98